

ACÓRDÃO N.º 63.594**(Processo TC/510980/2015)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDURB n.º 022/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: THOMAS ADALBERT MITSCHKEIN e NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. THOMAS ADALBERT MITSCHKEIN, ex-Presidente (CPF: 144.890.582-68), e o NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNPJ: 00.715.264/0001-21), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigida a partir de 12.04.2005 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 63.595**(Processo TC/528850/2011)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 15/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

Advogado: Dr. Nelson Luiz Diniz da Conceição – OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA (CPF. n.º ***. 002.001-**), ex-prefeito do município de Igarapé-Açu, no valor de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2) Recomendar ao Município de Igarapé-Açu que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observe o disposto no Decreto n. 733/2013, no que concerne à necessidade de efetuar os pagamentos das despesas por meio de ordens bancárias e/ou cheques nominiais e individualizados por credor.

ACÓRDÃO N.º 63.596**(Processo TC/512295/2017)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu.

Advogado: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES, OAB/PA nº 6.492

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 56.416, de 16.02.2017.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA nº 56.416/2017.

ACÓRDÃO N.º 63.597**(Processo TC/511730/2016)**

Assunto: Pedido de Rescisão.

Recorrente: Sr. Adécimo Gomes dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.

Advogado: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA nº. 15.317.

Recorrido: ACÓRDÃO n.º 51.891 de 26.03.2013

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA:

1-Conhecer do Pedido de Rescisão, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o dispositivo do ACÓRDÃO n.º 51.891/2013, para reduzir o valor a ser devolvido de R\$ 61.297,72 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) para R\$ 30.185,57 (trinta mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

2-Determinar a adequação da multa aplicada pelo dano ao erário, pelo que redefine-se de R\$ 3.064,88 (três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) – valor inicial – para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consequência da redução do valor glosado e manter os demais termos do ACÓRDÃO n.º 51.891/2013.

ACÓRDÃO N.º 63.598**(Processo TC/501868/2019)**

Assunto: Pedido de Rescisão.

Recorrente: Sr. Paulo Fernando Macieira Peixoto, Ex-Prefeito Municipal de Soure.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7.885

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 56.248 de 01.12.2016

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA, conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, deferir parcial o pedido, a fim de excluir a glosa anteriormente atribuída ao requerente, mantendo os demais termos do ACÓRDÃO n.º 32.603/2002.

ACÓRDÃO N.º 63.599**(Processo TC/515939/2013)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio FCPTN n.º 016/2010

Responsável/Interessado: GIOVANI LEMOS DE ANDRADE e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JACUNDÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GIOVANI LEMOS DE ANDRADE (CPF: ***.878.269-**), ex-Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jacundá, no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.600**(Processo TC/500801/2012)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESPA nº 027/2010.

Responsável/Interessado: VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM e PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM, prefeito à época do Município de Bannach, no valor de R\$ 262.889,92 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.601**(Processo TC/506118/2009)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: EDILSON MOURA DA SILVA

Relator Vencido: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDILSON MOURA DA SILVA, Secretário de Estado de Cultura, à época, no valor de R\$70.680.811,23 (setenta milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e onze reais e vinte e três centavos), e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura, que adeque a estrutura do Controle Interno do órgão para possibilitar o desenvolvimento de suas funções de forma satisfatória, condizente com sua missão constitucional.

ACÓRDÃO N.º 63.602**(Processo TC/513671/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 133/2009.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ROBERTO CHAVES PAES e ASSOCIAÇÃO GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO CHAVES PAES (CPF: ***.836.811-**), ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO N.º 63.603**(Processo TC/504604/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 162/2010.

Responsável/Interessado: Sr. FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL e ASSOCIAÇÃO DAS PESQUISAS SISTEMÁTICAS CULTURAIS INTEGRADAS.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL (CPF nº ***.188.802-**), Presidente à época da Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem devolução de valor.

ACÓRDÃO N.º 63.604**(Processo TC/506763/2016)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 042/2012.

responsável/interessado: Sra. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA n.º 2.774

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro Fernando de castro ribeiro (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA, ex-prefeita do Município de Capitão Poço, no valor de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 63.605**(Processo TC/518418/2017)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. Denimar Rodrigues - ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingu
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 56.665, de 25-04-2017.